



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTEPROJETO DE LEI

Súmula: Reestrutura, unifica e dispõe sobre os cargos dos grupos ocupacionais do Quadro de Pessoal da Secretaria e do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná, altera dispositivos da Lei Estadual n.º 16.023, de 9 de dezembro de 2008 e da Lei Estadual n.º 16.748, de 29 de dezembro de 2010, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná e as carreiras de seus servidores ficam reestruturados na forma desta Lei.

Art. 2º. São fundamentos e diretrizes da presente modificação:

I - a valorização da qualificação técnica continuada do servidor e do efetivo tempo de serviço na carreira.

II – a fixação da remuneração dos servidores segundo os requisitos para investidura e atribuições dos respectivos cargos.

III – a promoção da paridade de vencimentos e remunerações entre os cargos que compõem os atuais Quadros de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição e da Secretaria do Tribunal de Justiça do Paraná.

IV – a concessão simultânea de reajuste remuneratório a todos os ocupantes de cargos do Quadros de Pessoal Poder Judiciário do Paraná, de forma a assegurar

a manutenção da paridade de vencimentos e de remunerações entre eles, bem como a igualdade de tratamento a todos os servidores.

Art. 3º. Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo, abaixo relacionados, cujo requisito de ingresso é a formação em curso superior, passam a ser os definidos nas tabelas 1, dos anexos III e IV desta Lei:

I – Grupo Ocupacional Superior de Apoio Especializado (SAE).

II – Grupo Ocupacional Superior (SUP).

III – Grupo Ocupacional de Apoio Especializado (AES).

IV – Grupo Ocupacional Serventuários da Justiça (SEJ).

Art. 4º. Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo, abaixo relacionados, cujo requisito é a formação em curso de ensino médio, ou curso técnico equivalente, passam a ser os definidos nas tabelas 2, do anexo III e IV desta Lei:

I – Grupo Ocupacional Intermediário de Apoio Administrativo (IAD).

II – Grupo Ocupacional Intermediário (INT).

III – Grupo Ocupacional dos Auxiliares da Justiça (AUJ).

IV – Grupo Ocupacional dos Escrivães das Varas de Família e das Varas de Registros Públicos e Anexos (FRA).

Art. 5º. Ficam alterados os artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Estadual nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º. O Quadro de Pessoal do Poder Judiciário compreende:

I - Parte permanente que é integrada pelos cargos de provimento efetivo e em comissão e função comissionada;

II - Parte suplementar que é integrada pelos cargos de provimento efetivo, cuja extinção, após vacância, está prevista em Lei.

Art. 5º. A estrutura funcional da parte permanente do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

I – Especial Superior (ESP) – composto de cargos de provimento efetivo de assessoramento jurídico, na forma do art. 56 do ADCT da Constituição do Estado do Paraná, cujo requisito de ingresso é o bacharelado em Direito.

II – Analista Judiciário.

III – Técnico Judiciário.

§1º. Os atuais cargos, ocupados e vagos, do grupo ocupacional Superior de Apoio Especializado (SAE) e Grupo Ocupacional de Apoio Especializado (AES) passam a denominar-se Analista Judiciário e a integrar a Carreira de que trata o inciso I deste artigo.

§2º. Os atuais cargos, ocupados e vagos, do grupo ocupacional Intermediário de Apoio Administrativo (IAD) e Intermediário (INT) passam a integrar a Carreira de que trata o inciso II deste artigo.

Art. 6º. A estrutura funcional da parte suplementar do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos grupos ocupacionais:

I – Serventuários da Justiça (SEJ) e Escrivães das Varas de Família e das Varas de Registros Públicos e Acidentes do Trabalho (FRA) – composto por cargos de provimento efetivo, remunerados pelos cofres públicos, com atribuições de direção de unidade de serviço relacionadas à elaboração e execução de atos processuais.

II – Auxiliares da Justiça (AUJ) – composto por cargos de provimento efetivo com atribuições de suporte técnico e administrativo relativos a diligências processuais externas de cumprimento de atos processuais; fiscalização de crianças e adolescentes e da execução das leis que os assistem; e de apregoamento, cujo requisito de ingresso é a formação em curso de ensino médio.

III – Técnico Especializado em Infância e Juventude (TIF) – composto por cargos de provimento efetivo com atribuições de suporte técnico especializado, cujo requisito de ingresso é a formação em curso de ensino médio, ou curso técnico equivalente, correlacionado com a especialidade, se for o caso.

IV – Ocupacional Básico (BAS) e Apoio Operacional Básico (AOB) – composto por cargos de provimento efetivo com atribuições relacionadas à execução de atividades básicas de apoio operacional, cujo requisito de ingresso é a formação em curso de ensino fundamental.

Parágrafo único. Os cargos relacionados neste artigo serão transformados, à medida de sua vacância, do seguinte modo:

I – os cargos dos grupos ocupacionais Especial Superior (ESP), Serventuários da Justiça (SEJ) e Escrivães das Varas de Família e das Varas de Registros Públicos e Acidentes do Trabalho (FRA) em Analistas Judiciários, área judiciária.

II – os cargos do grupo ocupacional Técnico Especializado em Infância e Juventude (TIF) em Analistas Judiciários, área de apoio especializado.

III – os cargos dos grupos ocupacionais Auxiliares da Justiça e Ocupacional Básico (BAS) e Apoio Operacional Básico (AOB) em Técnicos Judiciários.

Art. 7º. Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 5º desta Lei são estruturados em Classes e Níveis, na forma do Anexo I desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atividade:

I – área judiciária, compreendendo os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo processamento de feitos, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos, certidões e informações;

II – área de apoio especializado ou técnico, cujo requisito de ingresso é a formação em curso superior correlacionado com a especialidade, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige do servidor o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da administração; e

III – área de apoio administrativa, cujo requisito de ingresso é a formação em curso de ensino médio, ou curso técnico equivalente, correlacionado com a especialidade, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, segurança e transporte e outras atividades complementares de suporte técnico e administrativo.

Parágrafo único. As áreas de que trata o caput deste artigo poderão ser classificadas em especialidades, quando forem necessárias formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo.

Art. 8º. Integram os Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná as Funções Comissionadas, composto por funções de confiança, com atribuições de direção, chefia e assessoramento, privativo de servidor público ocupante de cargo efetivo, e os Cargos em Comissão, com atribuições de direção, chefia e assessoramento, cujos requisitos de provimento são previstos em lei específica.

Art. 6º. Os vencimentos dos cargos do grupo ocupacional Intermediário Especializado em Infância e Juventude passam a ser os definidos no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Fica alterada a Tabela 3, do Anexo II, da Lei Estadual n.º 16.748, de 29 de dezembro de 2010, bem como incluídas a Tabela 3-A, do Anexo II e a Tabela 3-A, do Anexo III, ambas da Lei Estadual n.º 16.748, de 29 de dezembro de 2010, que passam a ser os definidos nos anexos desta Lei.

Art. 7º. Fica alterado o artigo 19, da Lei Estadual nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19. Aos integrantes das Carreiras de Analista Judiciário e dos grupos ocupacionais Superior de Apoio Especializado (SAE), Serventuários da Justiça (SEJ), de Apoio Especializado (AES) e Intermediário Especializado em Infância e Juventude (TIF) é assegurada a percepção da verba de representação no percentual de 80% (oitenta por cento).”

Art. 8º. O percentual previsto nos artigos 7º e 8º desta Lei será implementado gradativamente sobre os vencimentos básicos estabelecidos nos Anexos III e IV desta Lei e corresponderá:

I – 55% (cinquenta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018;

II – 60% (sessenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019;

III – 65% (sessenta e cinco por cento), a partir de 1º janeiro de 2020;

IV – 70% (setenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2021;

V – 75% (setenta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2022; e

VI – integralmente, a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 9º. Fica alterado o artigo 20, da Lei Estadual nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 20. Os percentuais referidos nos artigos 18 e 19 desta lei incidem sobre o vencimento básico do cargo e a ele integrados para todos os efeitos legais. ”

Art. 10. Os valores correspondentes à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) percebida pelos servidores do grupo ocupacional Intermediário Especializado em Infância e Juventude serão deduzidos dos valores derivados da elevação dos vencimentos decorrentes desta Lei.

Parágrafo único. Os valores correspondentes à verba de representação prevista no art. 19 da Lei nº 16.748, de 2010, comporão o vencimento dos servidores do grupo ocupacional Intermediário Especializado em Infância e Juventude para o cálculo da VPNI.

Art. 11. Ficam revogados os artigos 9º e 35 da Lei Estadual nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão a conta de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário do Estado do Paraná e do Fundo da Justiça.

Art. 13. A implementação do dispositivo nesta Lei observará o previsto no artigo 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 14. Esta Lei entra em 1º de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

MINUTA

ANEXO I

Lei Estadual n.º 16.745, de 29 de dezembro de 2010

ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESLOCAMENTO NA CARREIRA

TABELA 3

GRUPO OCUPACIONAL INTERMEDIÁRIO DE APOIO ADMINISTRATIVO (IAD)		
CARGOS	INICIAL	FINAL
Auxiliar de Enfermagem	IAD-1	IAD-9
Desenhista	IAD-1	IAD-9
Oficial Judiciário	IAD-1	IAD-9
Técnico em Computação	IAD-1	IAD-9
Técnico Judiciário	IAD-1	IAD-9

TABELA 3-A

GRUPO OCUPACIONAL INTERMEDIÁRIO ESPECIALIZADO EM INFÂNCIA E JUVENTUDE (TIF)		
CARGOS	INICIAL	FINAL
Técnico Especializado em Infância e Juventude	TIF-1	TIF-9

ANEXO II

Lei Estadual n.º 16.745, de 29 de dezembro de 2010

ANEXO III

QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENQUADRAMENTO E TABELA DE VENCIMENTO

TABELA 3-A

	NÍVEL	VENCIMENTO (R\$)
TIF	1	R\$ 7.635,07
	2	R\$ 7.864,11
	3	R\$ 8.100,11
	4	R\$ 8.343,02
	5	R\$ 8.593,32
	6	R\$ 8.851,11
	7	R\$ 9.116,62
	8	R\$ 9.390,14
	9	R\$ 9.671,84

ANEXO III

CARREIRAS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

PARTE PERMANENTE

TABELA 1

Cargo	Nível	Vencimento
ANALISTA JUDICIÁRIO (SAE, SUP e AES)	1	R\$ 7.946,58
	2	R\$ 8.343,91
	3	R\$ 8.761,10
	4	R\$ 9.199,16
	5	R\$ 9.659,12
	6	R\$ 10.142,07
	7	R\$ 10.649,18
	8	R\$ 11.181,64
	9	R\$ 11.740,72

TABELA 2

Cargo	Nível	Vencimento
TÉCNICO JUDICIÁRIO (IAD e INT)	1	R\$ 6.576,30
	2	R\$ 6.905,12
	3	R\$ 7.250,37
	4	R\$ 7.612,88
	5	R\$ 7.993,51
	6	R\$ 8.393,18
	7	R\$ 8.812,88
	8	R\$ 9.253,50
	9	R\$ 9.176,23

ANEXO IV

CARREIRAS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

PARTE SUPLEMENTAR

TABELA 1

GRUPO OCUPACIONAL SEJ	NÍVEL	VENCIMENTO (R\$)
	1	R\$ 7.946,58
	2	R\$ 8.343,91
	3	R\$ 8.761,10
	4	R\$ 9.199,16
	5	R\$ 9.659,12
	6	R\$ 10.142,07
	7	R\$ 10.649,18
	8	R\$ 11.181,64
	9	R\$ 11.740,72

ANEXO IV

CARREIRAS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

PARTE SUPLEMENTAR

TABELA 2

GRUPOS OCUPACIONAIS AUJ e FRA	NÍVEL	VENCIMENTO (R\$)
	1	R\$ 6.576,30
	2	R\$ 6.905,12
	3	R\$ 7.250,37
	4	R\$ 7.612,88
	5	R\$ 7.993,51
	6	R\$ 8.393,18
	7	R\$ 8.812,88
	8	R\$ 9.253,50
	9	R\$ 9.176,23